

Acórdão: 16.143/03/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010107724-81  
Impugnante: Elo Comércio Representações Importações e Exportações Ltda  
PTA/AI: 02.000203164-76  
Inscr. Estadual: 186.668650.00-14  
Origem: DF/ Contagem

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA - DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entradas de 323.431,32 Quilogramas de Café Conillon/Arábica desacobertos de documentação fiscal, apurado através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 01/01/2001 a 12/12/2001. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 363 a 375, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 431 a 436, e apresenta a reformulação de cálculos do crédito tributário às fls. 437 a 441.

Novas participações tiveram o Impugnante, às fls. 479 a 481 e o Fisco, às fls. 483 a 485.

---

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

**Da Perícia**

Antes de se adentrar propriamente no mérito, cumpre elucidar que o pedido de prova pericial requerido ao final da peça impugnatória não merece ser apreciado, porquanto não foram indicados na defesa de forma precisa e objetiva os quesitos, conforme preceitua o artigo 98, inciso III, da CLTA/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, no presente caso, a perícia se faz desnecessária, vez que ela é supérflua por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes.

Assim, considerando que os autos já trazem informações suficientes de modo a possibilitar a aplicação ao caso concreto do correto tratamento legal à luz da legislação estadual, desnecessária a produção de prova pericial.

### **Do Mérito**

Constatou-se através de levantamento quantitativo financeiro diário a entrada de 323.431,32 quilogramas de café Conillon/Arábica desacobertados de documentação fiscal.

Relativamente a este procedimento esclarecemos que o mesmo configura procedimento técnico e idôneo, sendo que sua realização possui ainda respaldo regulamentar, artigo 194 do RICMS/MG.

Inconformado com as exigências fiscais, o sujeito passivo apresentou tempestivamente impugnação ao Auto de Infração, alegando que o agente fiscalizador teria deixado de observar algumas notas fiscais, por ele enumeradas na sequência de sua defesa.

Ainda, dentro das suas razões de defesa contra o AI, diz ser o valor das multas aplicadas pelo Fisco exorbitante e que a taxa SELIC para aplicação de juros de mora sobre os valores das multas no presente AI é ilegal.

O Fisco, após a devida avaliação de uma a uma das razões da impugnante, apresenta um novo valor do crédito tributário, conforme folhas 435.

Inconformada com o valor do crédito tributário remanescente, o sujeito passivo apresenta nova impugnação ao AI com as seguintes alegações:

Que no levantamento quantitativo financeiro diário, as autoridades fiscalizadoras praticaram diversos erros no seu desenvolvimento, os quais foram em quase a sua totalidade corrigidos. E que diante dos superficiais argumentos apresentados, a Impugnante ratifica as alegações aduzidas na impugnação anterior, concluindo pela insubsistência da autuação e sua absoluta improcedência.

Que o valor das multas aplicadas pelo Fisco é exorbitante e que na subsistência do crédito fazendário, o mesmo seja reduzido para valores justos com a exclusão da taxa de juros.

Que a taxa SELIC instituída pelo Banco Central (BACEN) e utilizada pela Lei Estadual 6763/75 para aplicação de juros de mora sobre os valores das multas presente neste Auto de Infração é ilegal.

O Fisco, no tocante a esta segunda impugnação assim se manifestou:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelas peças que compõem o presente processo, entende a autoridade fazendária que a infração argüida se encontra plena e legalmente caracterizada, conforme aduzido a seguir:

Que a correção dos erros no processo de digitação das notas fiscais de entrada e saída, no intuito de levantar o valor de crédito tributário, é prerrogativa da fazenda pública, conforme estabelecido no artigo 145 do CTN, Inciso I:

Art. 145. O lançamento regulamente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I- Impugnação do sujeito passivo;

II- Recurso de ofício;

III- Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

Que a infração à legislação tributária independe de haver ou não dolo na ação do agente, conforme letra expressa do artigo 136 do CTN.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações de legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Que a infração capitulada nos autos é objetiva, não restando dúvidas quanto a sua interpretação e que a mesma remete a ação fiscal à aplicação de multas também objetivas, não competindo à autoridade fiscal, neste momento, julgar se a mesma é exorbitante ou exacerbada em relação a falta cometida. Ademais, o artigo 142, parágrafo único do CTN estabelece:

Art. 142. (...)

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Que o presente Auto de Infração não é o fórum competente para se discutir a legalidade do índice de correção do crédito tributário estabelecido pela lei estadual 6763/75.

Portanto, conclui-se que as razões, de fato, apresentadas pela impugnante foram todas devidamente avaliadas pelo Fisco, e, quando procedentes, consideradas no abatimento do crédito tributário.

Já no tocante às questões do valor exorbitante das multas e da aplicação da taxa SELIC, alegadas pelo sujeito passivo, nada de concreto foi trazido no bojo de sua impugnação, razão pela qual assiste ao Fisco, dentro das considerações por este apresentadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 438 a 441. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 28/05/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**

WDR/EJ/hmb

CC/MG